



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 856/2021 - GP

Juara-MT, 8 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara – MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1289/2021
Data: 13/10/2021 - Horário: 15:12
Legislativo

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 045/2021- Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Juara/MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT**, para apreciação e posterior aprovação.

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Municipal que, **Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Juara/MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT.**

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares do planejamento, regulação e fiscalização serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando que o Decreto nº 10.588, de 24 de Dezembro de 2020 que Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Considerando que esses Municípios optem por formar um consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007, com personalidade de direito público.

Considerando que os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada.

Considerando que ao titular (os Municípios) dos serviços públicos de saneamento básico cabe a decisão de delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, uma alternativa seria um ente estatal, porém, em nome do princípio da subsidiariedade, que forma o sistema federal implantado pela Constituição Federal de 1988, a atuação supletiva do Estado somente deve ser exercida caso seja insuficiente a atuação municipal, em outras palavras, se o Município, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, consegue executar adequadamente as suas competências, não há que se falar na alternativa delegação do exercício de competências para o Estado.

Em virtude dessa diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções entendem que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 24 da Lei Federal nº 11.445/2007).

O fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento - ARIS MT.

A ARIS MT terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Com a finalidade de assegurar a adequada participação, a constituição da ARIS MT, na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções pela Câmara Municipal.

Diante disso, e considerando ainda a obrigatoriedade prevista da Lei Federal nº 14.026/2020 que em seu art. 8º, §5º, prevê a obrigatoriedade de que o titular, o Município, definir para o saneamento básico o ente regulador, submeto a apreciação dos nobres vereadores a Lei Municipal de ratificação a Agência Reguladora – ARIS MT, e após, várias reuniões e entendimentos, não restou mais dúvida que a ARIS MT é a que melhor atende esta municipalidade.

Remeto à apreciação desta augusta casa de leis e seus nobres pares, o presente projeto de Lei para deliberação e após as deliberações procedam a sua votação final.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 045/2021.

Ratifica Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Juara/MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT.

A Câmara aprova.

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado em 08 de fevereiro de 2019, em cumprimento à sua Cláusula 2ª, sendo convertido em Contrato com a finalidade de integrar o Município de Juara/MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS/MT, cujo instrumento faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º A Taxa de Regulação e Fiscalização será efetuada pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Contrato de Consórcio Público e Resoluções, diretamente para a ARIS/MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT, 8 de outubro de 2021.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.323.733/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/07/2020
NOME EMPRESARIAL AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-ARIS-MT		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARIS-MT	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)		
LOGRADOURO AV AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA	NÚMERO 3920	COMPLEMENTO *****
CEP 78.049-938	BAIRRO/DISTRITO CPA	MUNICÍPIO CUIABA
UF MT		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (65) 2123-1200	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/10/2021** às **14:04:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA
INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO – ARIS MT

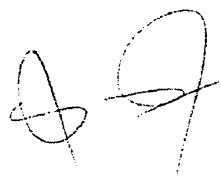
SUMÁRIO

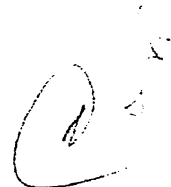
PREÂMBULO.....	04
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	06
CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO.....	06
CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS.....	19
TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE.....	20
CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS.....	21
CAPÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.....	23
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA.....	24
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS.....	24
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	25
Seção I - Do Funcionamento.....	25
Seção II - Das Competências.....	26
CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA.....	27
Seção I - Da Composição.....	27
Seção II - Da Eleição.....	27
Seção III - Das Competências.....	28
CAPÍTULO V - DA AGÊNCIA REGULADORA.....	29
Seção I - Da Diretoria Executiva.....	29
Subseção I - Da Diretoria-Presidência.....	32
Subseção II - Da Diretoria Técnica.....	32
Subseção III - Da Diretoria Administrativa e Financeira.....	33
Seção II - Da Procuradoria Jurídica.....	35
Seção III - Da Ouvidoria.....	35

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

TÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
CAPÍTULO II – DOS AGENTES PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO III – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.....	37
TÍTULO V - DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	38
TÍTULO VI- DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA	40
TÍTULO VII - DA SAÍDA DO CONSORCIADO.....	41
CAPÍTULO I - DA RETIRADA.....	41
CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO.....	42
TÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS.....	42
TÍTULO IX – DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO.....	44
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	45
TÍTULO XI - DO FORO.....	47
ANEXO I - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS.....	54


 Dr. Francisco dos Santos Lopes
 OAB/DF 54952





PROTOCOLO DE INTENÇÕES

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS MT

PREÂMBULO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

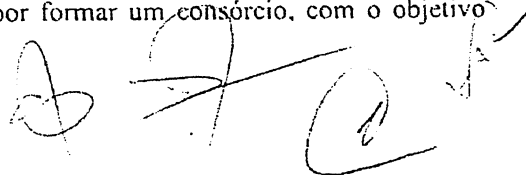
Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares do planejamento, regulação e fiscalização serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando que esses Municípios optem por formar um consórcio, com o objetivo


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007, com personalidade de direito público.

Considerando que os Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada.

Considerando que ao titular (os Municípios) dos serviços públicos de saneamento básico cabe a decisão de delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, uma alternativa seria um ente estatal, porém, em nome do princípio da subsidiariedade, que forma o sistema federal implantado pela Constituição Federal de 1988, a atuação supletiva do Estado somente deve ser exercida caso seja insuficiente a atuação municipal, em outras palavras, se o Município, isoladamente ou em cooperação com outros Municípios, consegue executar adequadamente as suas competências, não há que se falar na alternativa delegação do exercício de competências para o Estado.

Em virtude dessa diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções entendem que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei Federal nº 11.445/2007).

O fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Para tanto, sua criação será autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento - ARIS MT.

A ARIS MT terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

Além do objetivo principal, focado na regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento dos Municípios consorciados, a ARIS MT possui, também, outros objetivos como assessoria técnica dos mais variados campos (engenharia sanitária e ambiental, assessoria e assistência técnica, contábil, administrativa, etc.) aos Municípios consorciados e aos prestadores dos serviços de saneamento básico destes.

Com a finalidade de assegurar a adequada representatividade, a constituição da ARIS MT, na forma de Consórcio Público, exige a ratificação deste Protocolo de Intenções por, no

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

[Assinatura]

[Assinatura]

mínimo. 3 (três) Municípios subscritores.

Em vista ao exposto, os Municípios subscritores deliberam constituir a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT, na forma de Consórcio Público, que se regerá pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, e respectivo regulamento, pela Lei Federal nº 11.445/2007, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

E para tanto, os representantes legais dos Municípios subscrevem o presente.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO ARIS MT

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

6

CLÁUSULA 1ª- Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:

1. Município de ACORIZAL - CNPJ: 03.507.571/0001-05 - AVENIDA NOSSA SENHORA DE BROTAS, S/Nº CEP: 78.480-000; Tel.: (065) 3353-1340.
2. Município de ÁGUA BOA - CNPJ: 15.023.898/0001-90 - AV: PLANALTO, Nº. 410 CENTRO CEP: 78.635-000; Tel.: (66) 3468-6425.
3. Município de ALTA FLORESTA - CNPJ: 15.023.906/0001-07 - TRAVESSA ALVARO TEIXEIRA DA COSTA N 50 - CANTEIRO CENTRAL - CENTRO CEP: 78.580-000; Tel.: (066) 3512-3100 / (065) 35123150.
4. Município de ALTO ARAGUAIA - CNPJ: 03.579.836/0001-80 - AV. CARLOS HUGUENEY, 572- CENTRO - CEP: 78.780-000; Tel.: (66) 3481-1165 (66) 3481-2501 (66) 3481-1006.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

b 7 05

5. Município de ALTO BOA VISTA - CNPJ: 37.465.143/0001-89 - AV. TERRA NOVA, 975 – SETOR VILA REAL - CEP: 78.665-000; Tel.: (66) 3539-1113 (066) 3539-1113 (065) 3539-1451(065) 3559-1146 (065) 3539-1009.

6. Município de ALTO GARÇAS - CNPJ: 03.133.097/0001-07 - RUA DOM AQUINO, 346 – CENTRO - CEP: 78.770-000; Tel.: (66) 3471-1155 (66) 3471-1195 (66) 3471-245 (66) 3471-1219.

7. Município de ALTO PARAGUAI - CNPJ: 03.648.532/0001-28 - RUA TIRADENTES, 40, CENTRO - CEP: 78.410-000; Tel.: (65) 3396-1468.

8. Município de ALTO TAQUARI - CNPJ: 01.362.680/0001-56 - Av. Cel. Macário Sutil de Oliveira, 788, Alto Taquari - MT, 78785-000; Tel.: (66) 3496-1471.

9. Município de APIACÁS - CNPJ: 01.321.850/0001-54 - Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás- MT-CEP-78.595-000; Tel.: (66) 3593-1341/1900/1344/1503.

10. Município de ARAGUAIANA - CNPJ: 03.239.035/0001-76 - AV. PRESIDENTE VARGAS, 643 – Centro CEP: 78.685-000; Tel.: (66) 3499-1108.

7

11. Município de ARAGUAINHA - CNPJ: 03.947.926/0001-87 - AV. COUTO MAGALHÃES, 120, CENTRO - CEP: 78.615-000; Tel.: (66) 3476-1175/1232/1210.

12. Município de ARAPUTANGA - CNPJ: 15.023.914/0001-45 - RUA ANTENOR MAMEDES, 911 – Centro CEP: 78.260-000; Tel.: (65) 3261-1100/1736/1671.

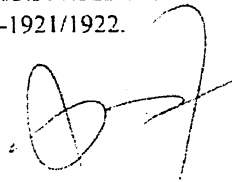
13. Município de ARENÓPOLIS - CNPJ: 24.977.654/0001-38 - RUA PREFEITO CAIO Nº 642 - VILA NOVA CEP: 78.420-000; Tel.: (65) 3343-1105.

14. Município de ARIPUANÃ - CNPJ: 03.507.498/0001-71 - PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Nº 128, CENTRO - CEP: 78.325-000; Tel.: (66) 3565-3900.

15. Município de BARÃO DE MELGAÇO - CNPJ: 03.507.563/0001-69 - AUGUSTO LEVERGER, Nº 1.410 – CENTRO-CEP: 78.190-000; Tel.: (65) 3331-1179.

16. Município de BARRA DO BUGRES - CNPJ: 03.507.522/0001-72 - PRAÇA ANGELO MASSON, 1000 CENTRO CEP: 78.390-000; Tel.: (65) 3361-1921/1922.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952





17. Município de BARRA DO GARÇAS - CNPJ: 03.439.239/0001-50 - RUA CARAJÁS Nº. 522 - CENTRO -CEP: 78.600-000; Tel.: (66) 3402-2000/2028.

18. Município de BOM JESUS DO ARAGUAIA - CNPJ: 04.173.952/0001-68 - AV JOSE HUMARCIO CARLOS FERREIRA S/N CENTRO CEP: 78.678-000; Tel.: (66) 3538-1201 / 1002.

19. Município de BRASNORTE - CNPJ: 01.375.138/0001-38 - RUA CAMPO GRANDE. 1133-BAIRRO NOSSO LAR -CEP: 78.350-000; Tel.: (66) 3592-3202/3200.

20. Município de CÁCERES - CNPJ: 03.214.145/0001-83 - AV. GETÚLIO VARGAS, Nº1.895-BAIRRO COC CEP: 78.200-000; Tel.: (65) 3223-1500.

21. Município de CAMPINÁPOLIS - CNPJ: 00.965.152/0001-29 - AV. BENONE JOSÉ LOURENÇO, Nº 2.170 - CENTRO; Tel.: (66) 3437-1992.

22. Município de CAMPO NOVO DO PARECIS - CNPJ: 24.772.287/0001-36 - AV. MATO GROSSO, 50 - CENTRO CEP: 78.360-000; Tel.: (65) 3382- 5100.

8

23. Município de CAMPO VERDE - CNPJ: 24.950.495/0001-88 - PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 3. CENTRO-CEP: 78.840-000; Tel.: (66) 3419-1244/1367.

24. Município de CAMPOS DE JÚLIO - CNPJ: 01.614.516/0001-99 - AV. VALDIR MAZUTTI, Nº 1999 BAIRRO BOM JARDIM -CEP: 78.307-000; Tel.: (65) 3387-2800.

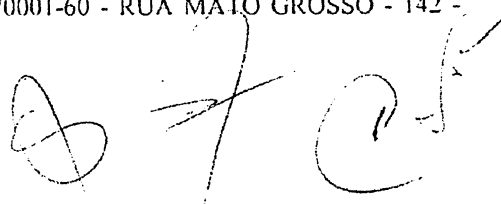
25. Município de CANABRAVA DO NORTE - CNPJ: 37.465.200/0001-20 - PRAÇA FREDERICO DE SOUZA BRITO - S/Nº - CENTRO CEP. 78.658-000; Tel.: (66) 3577-1152.

26. Município de CANARANA - CNPJ: 15.023.922/0001-91 - RUA MIRAGUAÍ, Nº 228 - CENTRO CEP: 78.640-000; Tel.: (66) 3478-1200.

27. Município de CARLINDA - CNPJ: 01.617.905/0001-78 - AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, S/N CEP: 78.587.000; Tel.: (66) 3525-2000.

28. Município de CASTANHEIRA - CNPJ: 24.772.154/0001-60 - RUA MATO GROSSO - 142 - CENTRO CEP: 78.345-000; Tel.: (66) 3581-1166/1666.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



29. Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES - CNPJ: 03.507.530/0001-19 - RUA TIRADENTES, 166, CENTRO - CEP: 78.195-000; Tel.: (65) 3301-1570 / 1617.

30. Município de CLÁUDIA - CNPJ: 01.310.499/0001-44 - AV. GASPAR DUTRA, PRAÇA DOS 3 PODERES CEP: 78.540-000; Tel.: (66) 3546-3100.

31. Município de COCALINHO - CNPJ: 00.965.145/0001-27 - AV. ARAGUAIA, 676 - Centro - CEP: 78.680-000; Tel.: (66) 3586-1595.

32. Município de COLÍDER - CNPJ: 15.023.930/0001-38 - TRAVESSA DOS PARECIS, 60, CENTRO CEP: 78.500-000; Tel.: (66) 3541-4055/1112/3494.

33. Município de COLNIZA - CNPJ: 04.213.687/0001-02 - AV. TARUMÃ, Nº33 - CENTRO CEP: 78.335-000; Tel.: (66) 3571-1000/1859/1315/2544.

34. Município de COMODORO - CNPJ: 01.367.853/0001-29 - RUA ESPÍRITO SANTO, 199 - E - CENTRO- CEP: 78.310-000; Tel.: (65) 3283- 2404/2405/2528/1519.

9

35. Município de CONFRESA - CNPJ: 37.464.716/0001-50 - AV. CENTRO OESTE, Nº 286- CENTRO -CEP: 78.652-000; Tel.: (66) 3564-1818/1499/2122.

36. Município de CONQUISTA DOESTE - CNPJ: 04.219.688/0001-56 - AV. DOS OITIS, 1200 - Centro- CEP: 78.254-000; Tel.: (65) 3265-1000/1001/1002.

37. Município de COTRIGUAÇU - CNPJ: 37.465.309/0001-67 - AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 725- CENTRO CEP: 78.330-000; Tel.: (66) 3555-1188 / 1224.

38. Município de CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 - PÇA. ALENCASTRO nº 158 - BAIRRO CENTRO - CEP: 78.005-580; Tel.: (65) 3645 - 6002 / 6039.

39. Município de CURVELÂNDIA - CNPJ: 04.217.647/0001-20 - RUA SÃO BERNARDO, Nº 523 - CENTRO - CEP: 78.237-000; Tel.: (65) 3273-1275.

40. Município de DENISE - CNPJ: 03.953.718/0001-90 - PRAÇA BRASÍLIA, Nº 111, CENTRO - CEP: 78.380-000; Tel.: (65) 3342-1397 / 1615.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Ad 27

27

41. Município de DIAMANTINO - CNPJ: 03.648.540/0001-74 - AV. DES. JOAQUIM P. F. MENDES, 2341- BAIRRO: JD. ELDORADO CEP: 78.400-000; Tel.: (65) 3336-6400/6413/1592.
42. Município de DOM AQUINO - CNPJ: 03.347.119/0001-23 - AV. CUIABÁ - 143 - CENTRO CEP: 78.830-000; Tel.: (66) 3451-1202.
43. Município de FELIZ NATAL - CNPJ: 01.614.088/0001-02 - AV. MARAVILHA PRAÇA DA BÍBLIA, S/N -CENTRO - CEP: 78.885-000; Tel.: (66) 3585-2700.
44. Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - CNPJ: 01.367.762/0001-93 - RUA SÃO PAULO Nº 236 CENTRO CEP: 78.290-000; Tel.: (65) 3235-1586.
45. Município de GAÚCHA DO NORTE - CNPJ: 01.614.539/0001-01 - AV. BRASIL, Nº1298 CENTRO CEP: 78.875-000; Tel.: (66) 3582-1135/ 1154.
46. Município de GENERAL CARNEIRO - CNPJ: 03.503.612/0001-95 - RUA DR. JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/Nº – CENTRO CEP: 78.620-000; Tel.: (66) 3416-1215.
47. Município de GLÓRIA D'OESTE - CNPJ: 37.464.955/0001-00 - AV. DOS IMIGRANTES nº 2.000- CENTRO-CEP: 78.293.000; Tel.: (65) 3275-1179.
48. Município de GUARANTÃ DO NORTE - CNPJ: 03.239.019/0001-83 - RUA DAS OLIVEIRAS, 135, BAIRRO JARDIM VITÓRIA - CEP: 78.520-000; Tel.: (66) 3552-5100.
49. Município de GUIRATINGA - CNPJ: 03.347.127/0001-70 - AV. ROTARY INTERNACIONAL, 944, BAIRRO SANTA MARIA BERTILA - CEP: 78.760-000; Tel.: (66) 3431-1441/1128.
50. Município de INDIAVAÍ - CNPJ: 03.239.027/0001-20 - RUA GETULIO VARGAS, 650 - CENTRO CEP: 78.295-000; Tel.: (65) 3254-1146 / 1170.
51. Município de IPIRANGA DO NORTE - CNPJ: 07.209.245/0001-72 - RUA DOS GIRASSÓIS, 387 - CENTRO CEP: 78.578-000; Tel.: (66) 3588-1538/ 1566.
52. Município de ITANHANGÁ - CNPJ: 07.209.225/0001-00 - RUA MURICI, CENTRO CEP: 78.579-000; Tel.: (66) 3578-2500/2517.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

53. Município de ITAÚBA - CNPJ: 03.238.961/0001-27 - AV. TANCREDO NEVES, 799- CENTRO- CEP: 78.510-000; Tel.: (66) 3561-2800.

54. Município de ITIQUIRA - CNPJ: 03.370.251/0001-53 - PRAÇA FREI LIBERATO KETERER, 311 - CENTRO- CEP: 78.790-000; Tel.: (65) 3491-1061 / 1064.

55. Município de JACIARA - CNPJ: 03.347.135/0001-16 - AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 1075- CENTRO CEP: 78.820-000; Tel.: (66) 3461 -7900.

56. Município de JANGADA - CNPJ: 24.772.147/0001-68 - PAÇO MUNICIPAL JULIO DOMINGOS DE CAMPOS, S/Nº CENTRO CEP: 78.490-000; Tel.: (65) 3344-1453.

57. Município de JAURU - CNPJ: 15.023.948/0001-30 - RUA DO COMÉRCIO, 480, CENTRO - CEP: 78.255.000; Tel.: (65) 3244-1855/1849.

58. Município de JUARA - CNPJ: 15.072.663/0001-99 - RUA NITERÓI, 81N - CENTRO -CEP: 78.575-000; Tel.: (66) 3556-9400/9404.

11

59. Município de JUÍNA - CNPJ: 15.359.201/0001-57 - AV. HITLER SANSÃO - 240- CENTRO - CEP: 78.320-000; Tel.: (66) 3566-8300/8313/8338.

60. Município de JURUENA - CNPJ: 24.950.461/0001-93 - AV. 4 DE JULHO, 360 - CENTRO CEP: 78.340-000; Tel.: (66) 3553-1407/1456.

61. Município de JUSCIMEIRA - CNPJ: 15.023.955/0001-31 - AV. N. 210 - BAIRRO CAJÚS CEP: 78.810-000; Tel.: (66) 3553-1407/1456(66) 3412- 1381 / 1371.

62. Município de LAMBARI D'OESTE - CNPJ: 37.465.408/0001-49 - R. SIDROLÂNDIA Nº3136- CENTRO CEP: 78.278-000; Tel.: (65) 3228-1178/1022.

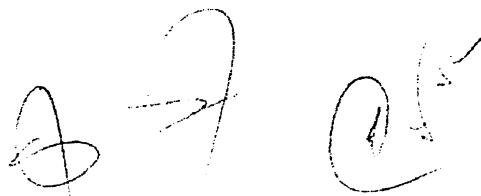
63. Município de LUCAS DO RIO VERDE - CNPJ: 24.772.246/0001-40 - AV. AMÉRICA DO SUL, 2500S BAIRRO PARQUE DOS BURITIS - CEP: 78.455-000; Tel.: (65) 3549-8300/ 3548-2300.

64. Município de LUCIARA - CNPJ: 03.503.620/0001-31 - AV. ARAGUAIA, 07 - CENTRO - CEP: 78.660-000; Tel.: (66) 3528-1189.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

65. Município de MARCELÂNDIA - CNPJ: 03.238.987/0001-75 - RUA GUAIRA, 777 - CENTRO-CEP: 78.535-000; Tel.: (66) 3536-1828.
66. Município de MATUPÁ - CNPJ: 24.772.188/0001-54 - AV. HERMINIO OMETO Nº 101 QUADRA ÚNICA 001 - BAIRRO ZE 022 - CEP: 78.525-000; Tel.: (66) 3595-3100.
67. Município de MIRASSOL D'OESTE - CNPJ: 03.755.477/0001-75 - RUA ANTÔNIO TAVARES, 3310, CENTRO - CEP: 78.280-000; Tel.: (65) 3241-1012 / 5152.
68. Município de NOBRES - CNPJ: 03.424.272/0001-07 - RUA J, S/N - BAIRRO JD. PARANÁ CEP: 78.460-000; Tel.: (65) 3376-4200.
69. Município de NORTELÂNDIA - CNPJ: 03.425.170/0001-06 - AV. PREFEITO JOÃO MACAÚBA, 82 - CENTRO CEP: 78.430-000; Tel.: (65) 3346-1411 / 1665.
70. Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - CNPJ: 03.507.514/0001-26 - AV. CORONEL BOTELHO, 458, CENTRO - CEP: 78.170-000; Tel.: (65) 3351-1200 / (65) 3351-1191 / (65) 3351-1500.
71. Município de NOVA BANDEIRANTES - CNPJ: 33.683.822/0001-73 - AV. COMENDADOR LUIZ MENEGUEL, 62 - CENTRO CEP: 78.565-000; Tel.: (66) 3572-1950.
72. Município de NOVA BRASILÂNDIA - CNPJ: 15.023.963/0001-88 - AV. VEREADOR GENIVAL NUNES ARAÚJO, Nº 267 - CEP: 78.860-000; Tel.: (66) 3385-1277 / 1280.
73. Município de NOVA CANAÃ DO NORTE - - CNPJ: 03.238.912/0001-94 - AV. SÃO PAULO, Nº 89 - CENTRO CEP: 78.515-000; Tel.: (66) 3551-1157/1274/1200.
74. Município de NOVA GUARITA - CNPJ: 37.465.598/0001-02 - TRAVESSA SANTO ANTONIO, S/Nº, CENTRO ADMINISTRATIVO GANHA TEMPO CEP: 78.508-000; Tel.: (66) 3574-1404/1413/1092.
75. Município de NOVA LACERDA - CNPJ: 01.614.519/0001-22 - RUA 16 DE JULHO, Nº 815 - CENTRO CEP: 78.243-000; Tel.: (65) 3259-4045.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



76. Município de NOVA MARILÂNDIA - CNPJ: 37.464.989/0001-02 - AV. TIRADENTES, 329 - CENTRO CEP: 78.415-000; Tel.: (65) 3352-1135 / 1122.

77. Município de NOVA MARINGÁ - CNPJ: 37.464.831/0001-24 - AVENIDA AMÓS BERNARDINO ZANCHET, Nº. 931 CEP: 78.445-000; Tel.: (66) 3537-1120/1100.

78. Município de NOVA MONTE VERDE - CNPJ: 37.465.556/0001-63 - AV. ANTONIO JOAQUIM DE AZEVEDO, S/Nº CEP: 78.593-000; Tel.: (66) 3597-2800.

79. Município de NOVA MUTUM - CNPJ: 24.772.162/0001-06 - AV. MUTUM, 1250-N CENTRO - CEP: 78.450-000; Tel.: (65) 3308-5400 / 5401 / 4098.

80. Município de NOVA NAZARÉ - CNPJ: 04.202.280-0001-71 - AV. JORGE AMADO, Nº 901 - CENTRO - CEP: 78.638-000; Tel.: (66) 3467-1019/1020/1030/1018.

81. Município de NOVA OLÍMPIA - CNPJ: 03.238.920/0001-30 - AVENIDA MATO GROSSO, 175 CENTRO - CEP: 78.370-000; Tel.: (65) 3332-1152/1130.

82. Município de NOVA SANTA HELENA - CNPJ: 04.214.704/0001-18 - PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, S/N CEP: 78.548-000; Tel.: (66) 3523-1035/1036.

83. Município de NOVA UBIRATÃ - CNPJ: 01.614.521/0001-00 - AV. TANCREDO NEVES, 1190, CENTRO - CEP: 78.888-000; Tel.: (66) 3579-1612/1268/1191/1192 / 1188.

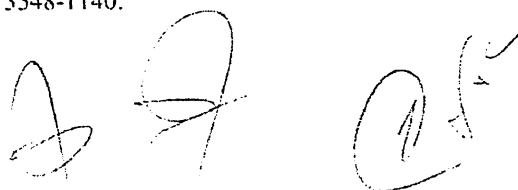
84. Município de NOVA XAVANTINA - CNPJ: 15.024.045/0001-73 - AVENIDA EXPEDIÇÃO RONCADOR XINGÚ, Nº249 - CEP: 78.690-000; Tel.: (66) 3438-3296.

85. Município de NOVO HORIZONTE DO NORTE - CNPJ: 03.238.888/0001-93 - RUA AUGUSTO DE SOUZA, 171- CENTRO CEP: 78.570-000; Tel.: (66) 3559-1900.

86. Município de NOVO MUNDO - CNPJ: 01.614.517/0001-33 - NUNES FREIRE Nº.13, ALTO DA BELA VISTA - CEP: 78.528-000; Tel.: (66) 3539-6244 / 6003.

87. Município de NOVO SANTO ANTONIO - CNPJ: 04.199.966/0001-50 - AV. 29 DE SETEMBRO, S/N, CENTRO - CEP: 78.674-000; Tel.: (66) 3548-1140.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



88. Município de NOVO SÃO JOAQUIM - CNPJ: 03.238.581/0001-92 - RUA CACHOEIRA DA FUMAÇA Nº. 77 BAIRRO J. DAS PALMEIRAS - CEP: 78.625-000; Tel.: (66) 3479-1158/1850.

89. Município de PARANAÍTA - CNPJ: 03.239.043/0001-12 - RUA ALCEU ROSSI. S/Nº CENTRO - CEP: 78.590-000; Tel.: (66) 3563-2700.

90. Município de PARANATINGA - CNPJ: 15.023.971/0001-24 - AV. BRASIL. 1900 - CENTRO CEP: 78.870-000; Tel.: (66) 3573-1329 / 1756.

91. Município de PEDRA PRETA - CNPJ: 03.773.942/0001-09 - AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA. 940 CEP: 78.795-000; Tel.: (66) 3486-4400 / 4401.

92. Município de PEIXOTO DE AZEVEDO - CNPJ: 03.238.631/0001-31 - RUA MINISTRO CESAR CALS, 226 CEP: 78.530-000; Tel.: (66) 3575-5100/ 5116.

93. Município de PLANALTO DA SERRA - CNPJ: 37.465.176/0001-29 - PRAÇA SÃO CARLOS. 755 - CENTRO CEP: 78.855-000; Tel.: (66) 3328-6101/6308/6226.

94. Município de POCONÉ - CNPJ: 03.162.872/0001-44 - PRAÇA DA MATRIZ. S/Nº CEP: 78.175-000; Tel.: (65) 3345-1952/1357.

14

95. Município de PONTAL DO ARAGUAIA - CNPJ: 33.000.670/0001-67 - AV. MIN. JOÃO ALBERTO, 173 - SETOR JOÃO ROCHA CEP: 78.696-000; Tel.: (66) 3401-8541/7678/3349.

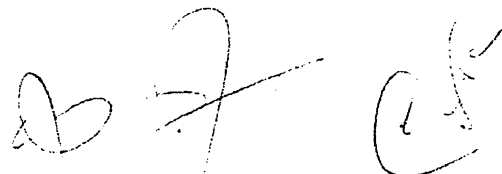
96. Município de PONTE BRANCA - CNPJ: 03.503.638/0001-33 - AV. CEL. BELMIRO NOGUEIRA DA SILVA, nº 300- CENTRO - CEP: 78.610-000; Tel.: (65) 3466-1185.

97. Município de PONTES E LACERDA - CNPJ: 15.023.989/0001-26 - AV. MARECHAL RONDON, 522 - CENTRO CEP: 78.250-000; Tel.: (65) 3266-2534/2716/1590/5573/3614.

98. Município de PORTO ALEGRE DO NORTE - CNPJ: 03.238.672/0001-28 - AV. PIRAGUAÇU, ESQUINA COM BELA VISTA, 517- SETOR DOS ESPORTES- CEP: 78.655-000; Tel.: (66) 3569-1210/1226.

99. Município de PORTO DOS GAÚCHOS - CNPJ: 03.204.187/0001-33 - PRAÇA LEOPOLDINA WILKE, 19 CEP: 78.560-000; Tel.: (66) 3526-1385/1219/1296.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



100. Município de PORTO ESPERIDIÃO - CNPJ: 03.238.904/0001-48 - RUA ARNALDO JORGE DA CUNHA, Nº 444- CENTRO - CEP: 78.240-000; Tel.: (65) 3225-1139/1181/1170.

101. Município de PORTO ESTRELA - CNPJ: 24.740.268/0001-28 - AV. JOSÉ ANTÔNIO FARIAS, Nº 2035 CEP: 78.398-000; Tel.: (65) 3384-1244.

102. Município de POXORÉU - CNPJ: 03.408.911/0001-40 - AV. BRASÍLIA, 809 - JARDIM DAS AMÉRICAS CEP: 78.800-000; Tel.: (66) 3554-1151.

103. Município de PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 01.974.088/0001-05 - RUA MARINGÁ, 444, CENTRO - CEP: 78.850-000; Tel.: (66) 3498-3333.

104. Município de QUERÊNCIA - CNPJ: 37.465.002/0001-66 -AV. CUIABÁ - S/Nº, QUADRA 1 LOTE 9, SETOR C - CEP: 78.643-000; Tel.: (66) 3529-1218/ 1468 / 1198/ 2193.

105. Município de RESERVA DO CABAÇAL - CNPJ: 01.367.788/0001-31 - AV. MATO GROSSO, 221 - CENTRO CEP: 78.265-000; Tel.: (65) 3247-1124.

106. Município de RIBEIRÃO CASCALHEIRA - CNPJ: 24.772.113/0001-73 - AV. PADRE JOÃO BOSCO, Nº 2067 - CENTRO CEP: 78.675-000; Tel.: (66) 3489-1838/1418.

107. Município de RIBEIRÃOZINHO - CNPJ: 15.943.434/0001-00 - RUA ANTONIO JOÃO, 156 - CENTRO CEP: 78.613-000; Tel.: (66) 3415-1431.

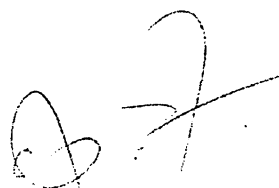
108. Município de RIO BRANCO - CNPJ: 15.023.997/0001-72 - AV. CEREJEIRAS, Nº90-FIDELÂNDIA - CEP: 78.275-000; Tel.: (65) 3257-1197/1146/1390.

109. Município de RONDOLÂNDIA - CNPJ: 04.221.486/0001-49 - AV. MATILDE KLENZ Nº 450CAIXA POSTAL 152 CEP: 78.338-000; Tel.: (66) 3542-1010 / 1177.

110. Município de RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 - AV. DUQUE DE CAXIAS, 526 VILA AURORA CEP: 78.740-100; Tel.: (66) 3411-3500/5702.

111. Município de ROSÁRIO OESTE - CNPJ: 03.180.924/0001-05 - AV. OTÁVIO COSTA, S/Nº CEP: 78.470-000; Tel.: (65) 3356-1209.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

112. Município de SALTO DO CÊU - CNPJ: 15.024.011/0001-89 - RUA CARLOS LAERTE.
11BAIRRO CACHOEIRA- CEP: 78.270-000; Tel.: (65) 3233-1211/1200;

113. Município de SANTA CARMEM - CNPJ: 37.465.283/0001-57 - AV SANTOS DUMONTE.
Nº491 CEP: 78.545-000 ; Tel.: (66) 3562-1115.

114. Município de SANTA CRUZ DO XINGU - CNPJ: 04.178.518/0001-70 - AV. DOS
IMIGRANTES, S/N CENTRO - CEP: 78.664-000; Tel.: (66) 3594-1057/1000/1304.

115. Município de SANTA RITA DO TRIVELATO - CNPJ: 04.205.596/0001-17 - AV. FLÁVIO
LUIZ, 2201 - CEP: 78.453-000; Tel.: (65) 3529-6172/6150.

116. Município de SANTA TEREZINHA - CNPJ: 15.031.669/0001-18 - RUA 25, S/N." - CENTRO
CEP: 78.650-000; Tel.: (66) 3558-1414.

117. Município de SANTO AFONSO - CNPJ: 37.464.161/0001-46 - RUA PEDRO ALVARES
CABRAL, Nº155, CENTRO CEP: 78.425-000; Tel.: (65) 3312-1160.

118. Município de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER - CNPJ: 03.507.555/0001-12 - AV. SANTO
ANTONIO, 245 CEP: 78.180-000; Tel.: (65) 3341-1346/ 1685.

119. Município de SANTO ANTONIO DO LESTE - CNPJ: 04.217.362/0001-90 - RUA DAS
GARÇAS Nº 140, CENTRO CEP: 78.628-000; Tel.: (66) 3488-1080.

120. Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CNPJ: 03.918.869/0001-08 - AV. ARAGUAIA,
nº. 248 CENTRO - CEP: 78.670-000; Tel.: (66) 3522-1606.

121. Município de SÃO JOSÉ DO POVO - CNPJ: 32.972.424/0001-04 - RUA JOSÉ
SALMENHANZE, 924 CEP: 78.773-000; Tel.: (66) 3494-1113 / 1137.

122. Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - CNPJ: 15.024.037/0001-27 - RUA PARAIBA. 355
CEP: 78.035-000; Tel.: (65) 3386-1222.

123. Município de SÃO JOSÉ DO XINGU - CNPJ: 37.465.317/0001-03 - AV. MAURO PIRES
GOMES, Nº 41 CENTRO CEP: 78.663-000; Tel.: (66) 3568-1398/1109.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

124. Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - CNPJ: 15.024.029/0001-80 - AV. DR. GUILHERME PINTO CARDOSO, Nº 539 CENTRO CEP: 78.285-000; Tel.: (65) 3251-1138/1955/2110.

125. Município de SÃO PEDRO DA CIPA - CNPJ: 37.464.948/0001-08 - RUA RUI BARBOSA. S/Nº - CENTRO CEP: 78.835-000; Tel.: (66) 3418-1500.

126. Município de SAPEZAL - CNPJ: 01.614.225/0001-09 - AV. ANTONIO ANDRÉ MAGGI, nº1400, CENTRO - CEP: 78.365-000; Tel.: (65) 3383-4500/1037/2123/2233.

127. Município de SERRA NOVA DOURADA - CNPJ: 04.204.945/0001-86 - AV. BRASIL, 142 - CEP: 78.668-000; Tel.: (66) 3473-1008 / 1012.

128. Município de SINOP - CNPJ: 15.024.003/0001-32 - AV. DAS EMBAÚBAS, 1386 -CENTRO - CEP: 78.550-000; Tel.: (66) 3517-5200 / 5214.

129. Município de SORRISO - CNPJ: 03.239.076/0001-62 - RUA PORTO ALEGRE, Nº 2.525- CENTRO - CEP: 78.890-000; Tel.: (66) 3545-4700.

17

130. Município de TABAPORÃ - CNPJ: 37.464.997/0001-40 - AV. COMENDADOR JOSÉ PEDRO DIAS, 979 CEP: 78.563-000; Tel.: (66) 3557-1415/1505 /1414.

131. Município de TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 - AV. BRASIL, 2351-N. JD. EUROPA - CEP: 78.300-000; Tel.: (65) 3311-4800 / 4835 / 4860 / 4855.

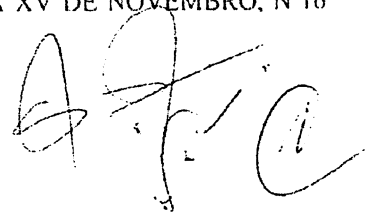
132. Município de TAPURAH - CNPJ: 24.772.253/0001-41 - AV. PARANÁ, PRAÇA DA JUVENTUDE, 1100 - CENTRO CEP: 78.573-000; Tel.: (66) 3547-3600 / 3607.

133. Município de TERRA NOVA DO NORTE - CNPJ: 01.978.212/0001-00 - AV. CLOVIS FELICIO VETORATTO, 101 - CENTRO CEP: 78.505-000; Tel.: (66) 3534-2500 / 1886.

134. Município de TESOURO - CNPJ: 03.543.303/0001-49 - Rua Humberto Marcílio, nº 158 CEP: 78775-000; Tel.: (66) 3435-1118.

135. Município de TORIXORÉU - CNPJ: 03.503.646/0001-80 - RUA XV DE NOVEMBRO, Nº16 CEP: 78.695-000; Tel.: (66) 3406-1021/1200.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



136. Município de UNIÃO DO SUL - CNPJ: 01.614.538/0001-59 - AV. FLORIANÓPOLIS, Nº168, CENTRO - CEP: 78.543-000; Tel.: (66) 3540-1369/1283.

137. Município de VALE DE SÃO DOMINGOS - CNPJ: 04.215.993/0001-70 - AV. TANCREDO NEVES, Nº 88 CENTRO CEP: 78.253-000; Tel.: (65) 3268-1058/1140.

138. Município de VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03.507.548/0001-10 - AV. CASTELO BRANCO, Nº 2.500, ÁGUA LIMPA CEP: 78.125-700; Tel.: (65) 3688-8000 / 8201 / 8105.

139. Município de VERA - CNPJ: 00.179.531/0001-93 - AV. OTAWA Nº 1651 CEP: 78.880-000 CAIXA POSTAL 41; Tel.: (66) 3583-3100.

140. Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - CNPJ: 03.214.160/0001-21 - RUA DR. MÁRIO CORREA, 205 - CENTRO CEP: 78.245-000; Tel.: (65) 3259-1313/1554/1095/1132.

141. Município de VILA RICA - CNPJ: 03.238.862/0001-45 - AV. BRASIL, 1125, CENTRO - CEP: 78.645-000; Tel.: (66) 3554-1151/2645/1107.

18

CLÁUSULA 2ª. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, por no mínimo 3 (três) Municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS MT.**

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor deste Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º - Será automaticamente admitido no consórcio público ARIS MT o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos.

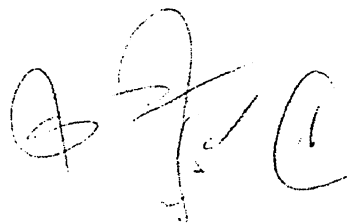
§ 3º - A ratificação realizada após o período mencionado no § 2º desta Cláusula somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público.

§ 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo de cada Município.

§ 5º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito.

§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o consórcio público ARIS MT mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
GAB/DF 54952



§ 7º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em 3 (três) vias que ficarão sob a guarda do Município de Várzea Grande, MT, até que seja eleito o Presidente da ARIS MT.

§ 8º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Município de Várzea Grande, MT, ou a instituição que o suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

§ 9º - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará à ARIS MT o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA 3ª - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se:

I – Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;

II – Gestão Associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III – Ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

IV - Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação do consórcio, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos;

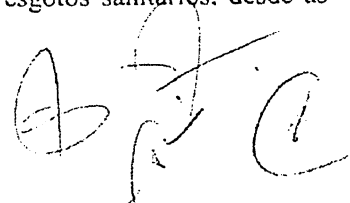
V – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de saneamento básico;

VI – Serviços Públicos de Saneamento Básico: conjunto de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços:

a) *abastecimento de água potável:* constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, e a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) *esgotamento sanitário:* constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

VII – Contrato de Rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

20

CLÁUSULA 4ª - A ARIS MT é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º - A ARIS MT adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação de 3 (três) Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 2º - Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da ARIS MT, na forma de consórcio público.

§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a ARIS MT, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do Consórcio Público ARIS MT, através de Assembleia Geral.

CLÁUSULA 5ª - A ARIS MT terá duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - A sede da ARIS MT será no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos, com a aprovação da Assembleia Geral.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 1º - A sede da ARIS MT poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - A área de atuação da ARIS MT corresponderá à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

CLÁUSULA 7ª - A ARIS MT tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA 8ª - Os objetivos específicos da ARIS MT são:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios ciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios;

V - prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos Municípios consorciados e aos seus prestadores desses serviços, através de:

a) apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;

c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;

d) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V desta Cláusula, e fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei Federal nº 11.107/2005);

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionados à gestão associada de serviços públicos de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

§ 1º - Os objetivos mencionados no inciso V desta Cláusula serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso de o contratante ser órgão ou entidade da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a ARIS MT poderá:

I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados e aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARIS MT, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;

VI - apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARIS MT, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;

VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação.

Parágrafo único - A ARIS MT poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar

estagiários para atuarem em todas as áreas.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA 10ª - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere à regulação e à fiscalização pela ARIS MT dos serviços públicos de saneamento básico, quando:

- I** - prestados diretamente por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados;
- II** - autorizados nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo;
- III** - prestados por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados por meio de contrato de programa;
- IV** - prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;
- V** - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 ou da Lei Federal nº 11.079/2004; (Da autorização da gestão associada);
- VI** - prestado por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007.

23

CLÁUSULA 11ª - A gestão associada abrangerá a regulação e fiscalização dos serviços prestados de saneamento básico no âmbito dos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

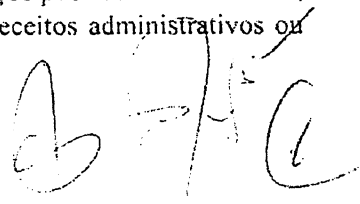
CLÁUSULA 12ª - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela ARIS MT.

CLÁUSULA 13ª - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS MT o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS MT, incluem, dentre outras atividades:

- I** - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- II** - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados, com base nos estudos encaminhados pelas reguladas e parecer elaborado pela Diretoria Técnica da ARIS MT;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A CLÁUSULA 14ª - A ARIS MT será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

24

Parágrafo único - Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIS MT.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 15ª - A ARIS MT será composta pelos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Agência Reguladora;

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT definirão a estrutura interna dos órgãos referidos nesta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento.

§ 2º - Os membros da Assembleia Geral e da Presidência não serão remunerados no exercício de suas funções.

§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARIS MT encontram-se descritos no **Anexo I** deste Protocolo de Intenções.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 4º - Os estatutos da ARIS MT poderão criar outros órgãos daqueles previstos neste Protocolo de Intenções.

§ 5º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre a contratação de profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do Funcionamento

CLÁUSULA 16ª - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio Público ARIS MT, é o colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º - Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º - No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º - Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum funcionário da ARIS MT poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

CLÁUSULA 17ª - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, nos períodos designados nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da ARIS MT, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Assembleia Geral será instaurada:

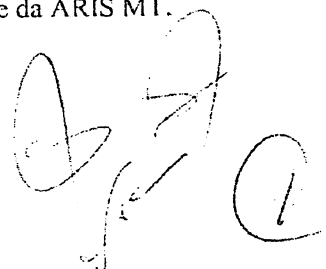
I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, pelos consorciados presentes.

§ 3º - Os estatutos poderão deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias.

§ 4º - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS MT.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CLÁUSULA 18ª - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§ 2º - O Presidente da ARIS MT, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam voto qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA 19ª - Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções e nos estatutos e regulamentos, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Seção II

Das Competências

CLÁUSULA 20ª - Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARIS MT, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS MT;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARIS MT, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento, garantido o contraditório e a ampla defesa;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente e Vice-Presidente da ARIS MT, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARIS MT;

IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da ARIS MT;

X - aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

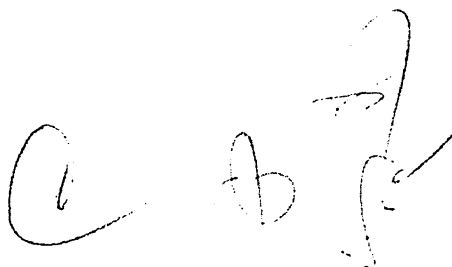
b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual da ARIS MT, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens da ARIS MT;


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



f) os planos, estatutos e regulamentos da ARIS MT;

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a ARIS MT, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS MT;

b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS MT com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XII - deliberar sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS MT;

XIV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARIS MT;

XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARIS MT.

§1º - As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§ 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

27

XVII – instituir mecanismos de participação de controle social, consultivos e não remunerados.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Seção I Da Composição

CLÁUSULA 21ª - A Presidência do consórcio público ARIS MT é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, e por 1 (um) 1º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Seção II Da Eleição

CLÁUSULA 22ª - O Presidente e o Vice-Presidente da ARIS MT serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

dos anos ímpares.

§ 1º - O Presidente e os Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§ 3º - O mandato do Presidente do consórcio público ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado até a posse do Presidente sucessor.

§ 4º - Findado o mandato de Presidente do consórcio público ARIS MT em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARIS MT e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, Vice-Presidente, e o prefeito mais idoso de Município consorciado.

Seção III Das Competências

CLÁUSULA 23ª - Compete ao Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS MT ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Executiva da ARIS MT, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS MT;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor-Presidente da Agência Reguladora, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS MT, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da ARIS MT e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor-Presidente;

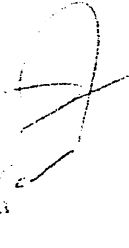
VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da ARIS MT;

VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, estatutos, regimentos, resoluções e outros atos da ARIS MT.

§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa, o Presidente da ARIS MT poderá praticar atos da Assembleia Geral.

§ 2º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente da ARIS MT.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 24ª - Compete ao Vice-Presidente do consórcio público ARIS MT:

I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da ARIS MT, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Vice-Presidente do consórcio público

CAPÍTULO V

DA AGÊNCIA REGULADORA

CLÁUSULA 25ª - A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT.

CLÁUSULA 26ª - A Agência Reguladora é composta por:

I - Diretoria Executiva;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Ouvidoria.

29

CLÁUSULA 27ª - Compete à Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação à fiscalização e à contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público ARIS MT, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - Os estatutos e regimentos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências da Agência.

Seção I

Da Diretoria Executiva

CLÁUSULA 28ª - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por três Diretorias:

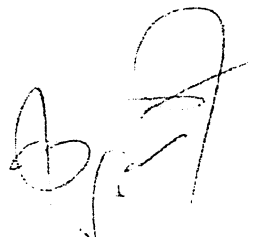
I - Diretor-Presidente;

II – Diretoria Técnica;

III – Diretoria Administrativa Financeira

§ 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

 @

§ 2º - Ao empregado da ARIS MT investido em uma das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:

a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou

b) no caso de o servidor já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§ 3º - O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§ 4º - Caso um empregado efetivo da ARIS MT ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será tacitamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

CLÁUSULA 29ª - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas e serão indicados pelo Presidente da ARIS MT para mandatos fixo e não coincidentes de 04 (quatro anos), a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da ARIS MT, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

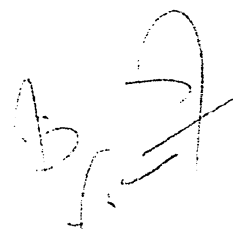
§ 3º - caso um empregado efetivo da Agência Reguladora ou de consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor da ARIS MT, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.

CLÁUSULA 30ª - A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar da ARIS MT, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS MT, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

CLÁUSULA 31ª - Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARIS MT;

II - exercer a administração da ARIS MT;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados;

V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARIS MT e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Secretaria Geral e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da ARIS MT e dos Conselhos de Regulação e Controle Social;

VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS MT aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS MT;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS MT e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS MT;

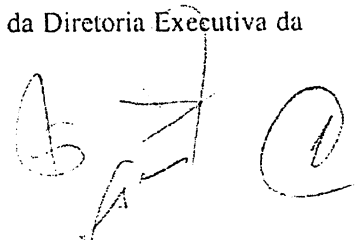
XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora;

XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS MT.

§1º - Os estatutos e regimentos deliberarão sobre outras competências da Diretoria Executiva da

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.

§2º - A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção I

Da Diretoria-Presidência

CLÁUSULA 32ª - O Diretor-Presidente é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARIS MT.

CLÁUSULA 33ª - A Presidência será exercida pelo Diretor-Presidente da ARIS MT, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima;

II - presidir a Diretoria Executiva da ARIS MT;

III - ordenar as despesas da ARIS MT, por delegação do Presidente do consórcio público Agência Reguladora;

IV - movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente do consórcio público ARIS MT ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela ARIS MT.

32

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor-Presidente.

CLÁUSULA 34ª - São vinculadas, ao Diretor-Presidente da ARIS MT, a Diretoria Técnica, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.

Subseção II

Da Diretoria Técnica

CLÁUSULA 35ª - A Diretoria Técnica da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 36ª - A Diretoria Técnica da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;

IV - exercer a primeira instância administrativa e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares.

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico.

§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Técnica encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 37ª- São vinculadas, à Diretoria Técnica, a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico.

CLÁUSULA 38ª-São atribuições da Coordenadoria de Regulação:

I - propor ao Diretor Técnico medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

II – propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;

III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;

IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica;

V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da ARIS MT.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Regulação.

33

CLÁUSULA 39ª - São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Fiscalização.

Subseção III

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Dr. Francisco dos Santos Lopes
GAB/DF 54952

CLÁUSULA 40ª- A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas questões administrativas, financeiras e contábeis.

CLÁUSULA 41ª - A Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

- I** - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;
- II** - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS MT;
- III** - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;
- IV** - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARIS MT;
- V** - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;
- VI** - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da Agência Reguladora;
- VII** - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

§ 1º - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Administrativo e Financeiro.

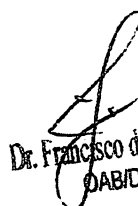
§ 2º - Os cargos e funções vinculados à Diretoria Administrativa e Financeira encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

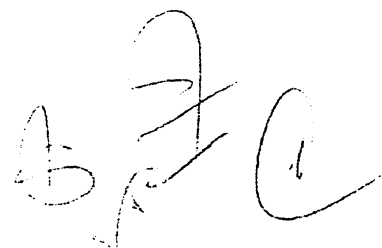
CLÁUSULA 42ª - São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.

CLÁUSULA 43ª- São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:

- I** - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da ARIS MT;
- II** - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;
- III** - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Contabilidade Regulatória.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CLÁUSULA 44ª - São atribuições da Secretaria Geral:

- I** - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades demais órgãos da Agência Reguladora;
- II** - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da Agência Reguladora;
- III** - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora;
- IV** - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da Agência Reguladora;
- V** - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;
- VI** - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Secretaria Geral.

Seção II

Da Procuradoria Jurídica

CLÁUSULA 45ª - A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da ARIS MT em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Parágrafo Único: A Procuradoria Jurídica será coordenada por Procurador Jurídico-Chefe, de livre provimento, e com status de Diretor da ARIS MT.

35

CLÁUSULA 46ª - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora:

- I** - representar e defender os interesses da ARIS MT em processos judiciais e administrativos;
- II** - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva, emitindo notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;
- III** - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais;
- IV** - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

Parágrafo único - Os estatutos da ARIS MT poderão deliberar sobre outras atribuições à Procuradoria Jurídica.

Seção III

Da Ouvidoria

CLÁUSULA 47ª - A Ouvidoria da ARIS MT é o órgão responsável pelo relacionamento entre a ARIS MT com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

comunidade.

CLÁUSULA 48ª - Compete à Ouvidoria da ARIS MT:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARIS MT;

III - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

IV - atuar como canal de comunicação entre a Agência Reguladora, a comunidade e a mídia.

Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora poderão deliberar sobre outras atribuições à Ouvidoria.

TÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

36

CLÁUSULA 49ª - Somente poderão prestar serviços remunerados à Agência Reguladora os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados.

Parágrafo único - As atividades de Presidente, de Vice-Presidente, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARIS MT não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante.

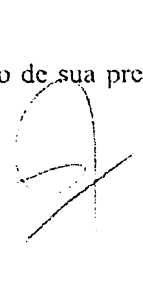
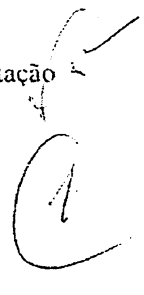
CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA 50ª - Os agentes públicos da ARIS MT são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA 51ª - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da ARIS MT encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 52ª - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

ordinária e extraordinária, podendo haver a alteração, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela Diretoria Executiva da ARIS MT, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora, a pedido do empregado público.

CLÁUSULA 53ª - O quadro de pessoal da ARIS MT é composto por 24 (vinte e quatro) agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste Protocolo de Intenções, permitida à Assembleia Geral, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional.

CLÁUSULA 54ª - Os empregos da Agência Reguladora serão providos mediante processos seletivos público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de direção que serão de livre nomeação do Presidente do consórcio público ARIS MT.

§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente da ARIS MT.

§ 2º - Por meio de ofício, cópia do extrato do edital será entregue a todos os Municípios consorciados.

§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que Agência Reguladora manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 4º - O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação, bem como de sua decisão serão publicadas no sítio que a ARIS MT mantiver na internet.

CLÁUSULA 55ª - Os agentes públicos da Agência Reguladora não poderão ser cedidos, inclusive, para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal.

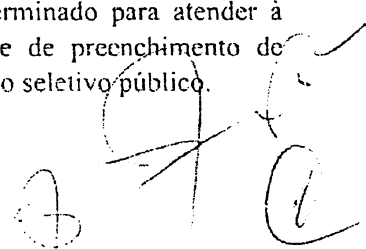
37

CAPÍTULO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA 56ª - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



§ 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet, em que se defira aos candidatos mínimo cinco dias úteis para a inscrição;

II - a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na Agência Reguladora, previamente estabelecidos no edital de chamamento;

III - no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar;

IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet;

V - a seleção por meio de avaliação de curriculum vitae somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior.

§ 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 57ª - As contratações temporárias terão prazo de até 24 (meses) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 48 (quarenta e oito) meses.

38

TÍTULO V

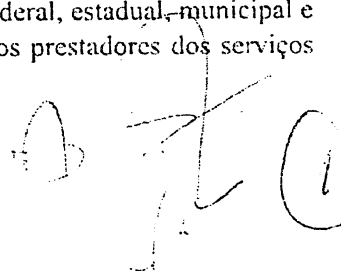
DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 58ª - As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentares vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público.

CLÁUSULA 59ª - A ARIS MT é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.

CLÁUSULA 60ª - Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da ARIS MT, serão aplicadas sanções aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CLÁUSULA 61ª - A ARIS MT expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento, nos casos em que não previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 62ª - As atividades da ARIS MT serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço e pela taxa de fiscalização e regulação, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 63ª - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização ARIS MT e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 64ª - A taxa de regulação e fiscalização será de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 1º - Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela ARIS MT, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, desde que garantida a sustentabilidade financeira da ARIS MT.

§ 3º - Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento básico o é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§ 4º - A ARIS MT deverá estabelecer as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 65ª - De comum acordo entre a ARIS MT e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA 66ª - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da ARIS MT, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações em apoio aos Municípios e aos prestadores dos serviços de saneamento básicos desses Municípios.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 67ª - A ARIS MT observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos tributários.

CLÁUSULA 68ª - As taxas não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da ARIS MT.

Parágrafo único - A execução da dívida ativa da ARIS MT será realizada por sua Procuradoria Jurídica.

TÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 69ª - Todas as contratações da ARIS MT obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la, do prescrito no presente Protocolo de Intenções e das normas que a ARIS MT vier a adotar.

§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão ser autorizadas pelo Diretor-Presidente da ARIS MT.

§ 2º - Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que a Agência Reguladora mantiver na internet.

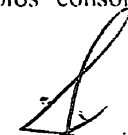
§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento.

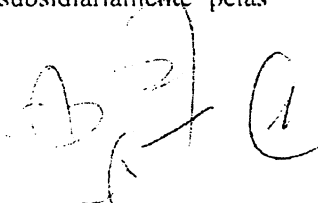
CLÁUSULA 70ª - A execução das receitas e das despesas da ARIS MT obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à ARIS MT para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.

CLÁUSULA 71ª - A ARIS MT estará sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), que é competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da ARIS MT, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

CLÁUSULA 72ª - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



obrigações do Consórcio Público ARIS MT.

CLÁUSULA 73ª - Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que a ARIS MT mantiver na internet.

CLÁUSULA 74ª - Fica autorizada a ARIS MT a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, junto a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - A ARIS MT poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.

§ 2º - A ARIS MT, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei Federal nº 9.649/1998 e a Lei Federal nº 9.790/1999.

TÍTULO VII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

41

CLÁUSULA 75ª - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com aviso de no mínimo 1 (um) ano de antecedência.

§ 1º - Se o aviso ocorrer no primeiro semestre, à saída será até o final do exercício corrente.

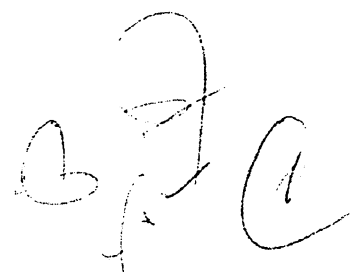
§ 2º - Se o aviso ocorrer no segundo semestre, à saída somente ao final o exercício financeiro do ano seguinte.

CLÁUSULA 76ª - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARIS MT.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§ 2º - Os bens destinados ao consórcio público ARIS MT pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS MT.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA 77ª - São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - A exclusão prevista no inciso I do desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º - Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.

CLÁUSULA 78ª - Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º - Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

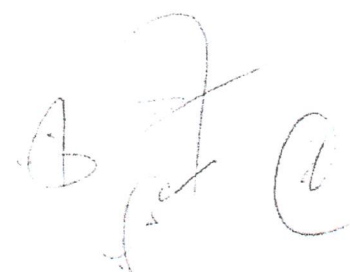
42

TÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA 79ª - As atividades de controle, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais setoriais, nos contratos de concessão, permissão e autorização e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



CLÁUSULA 80ª - A ARIS MT exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios constitucionais e as normas vigentes para a prestação de cada serviço público regulado, observando-se o interesse público e o interesse individual de cada usuário e prestador de serviços.

CLÁUSULA 81ª - Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela ARIS MT, poderá a mesma aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

I - advertência escrita;

II - multa; e

III - suspensão de obra ou atividade.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

§ 2º. As multas previstas no caput desta Cláusula observarão os seguintes limites e condições:

a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração;

c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração; e

d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º. A graduação em leve, média, grave e gravíssima de cada infração será definida por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

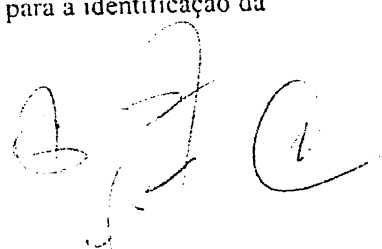
§ 4º. Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais, ambientais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§ 5º. O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção da mesma.

§ 6º. Os valores das multas estabelecidas nesta Cláusula poderão ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da ARIS MT, conforme variação dos últimos doze (12) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

CLÁUSULA 82ª - Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS MT.

CLÁUSULA 83ª - Quando do exercício das atividades de controle, regulação e fiscalização, os servidores da ARIS MT emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§ 1º. No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a ARIS MT notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§ 2º. Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme previsto neste Protocolo de Intenções e em resolução normativa da Agência Reguladora.

CLÁUSULA 84ª - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Técnico, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram.

§ 1º. Das sanções aplicadas pelo Diretor Técnico caberá recurso, com efeito suspensivo, a Diretoria Executiva.

§ 2º. As normas expedidas pela Diretoria Executiva poderão estabelecer situações em que o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população.

§ 3º. Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução normativa da Diretoria Executiva.

§ 4º. Das decisões da Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.

§ 5º. Todo processo decisório da ARIS MT obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia processual, entre outros inerentes à atividade administrativa.

44

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 84ª - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS MT ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

[Assinatura]

regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS MT retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS MT.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

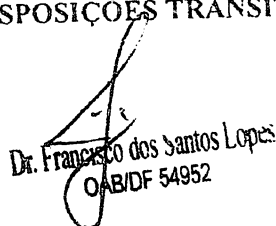
CLÁUSULA 85ª - A ARIS MT será regida pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e elas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA 86ª - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

- I** - *respeito à autonomia dos Municípios consorciados*, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;
- II** - *solidariedade dos Municípios à Agência Reguladora*, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da Agência Reguladora;
- III** - *Eletividade*, de todos os órgãos dirigentes da Agência Reguladora;
- IV** - *transparência*, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;
- V** - *eficiência e eficácia*, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.
- VI** - *transparência e eficácia*, quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA 87ª - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

CLÁUSULA 88ª - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público Agência Reguladora será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de Municípios, totalize 3 (três) Municípios, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções.

§ 1ª - A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência de realização da Geral. Acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios mencionados neste Protocolo de Intenções, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§ 2ª - A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público Agência Reguladora ARIS MT será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio ARIS MT, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções.

§ 3ª - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de estatutos, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, dois Municípios consorciados.

§ 4ª - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do consórcio público ARIS MT e a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

§ 5ª - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de serem aprovados os estatutos da ARIS MT, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula.

CLÁUSULA 89ª - O mandato do primeiro Presidente da ARIS MT encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA 90ª - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Executiva da Agência terão os seguintes mandatos:

I - o primeiro mandato do Diretor-Presidente encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022;

II - o primeiro mandato do Diretor Técnico encerrar-se-á em 30 de junho de 2022;

III - primeiro mandato do Diretor Administrativo e Financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2021;

Parágrafo único - Os demais mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão de 4 (quatro) anos.

CLÁUSULA 91ª - No caso dos estatutos não serem aprovados nos termos previstos no § 4º da Cláusula 83ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembleia Geral para a elaboração

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

dos estatutos da Agência Reguladora, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento.

§ 1º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado, exigida sempre assinatura de, no mínimo, três representantes de Municípios consorciados com direito a voto;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomencem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º - Da nova sessão poderão comparecer os Municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º - Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º - Os estatutos da ARIS MT e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.

§ 6º - A Agência Reguladora disponibilizará seus estatutos, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet.

47

CLÁUSULA 92ª - Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.

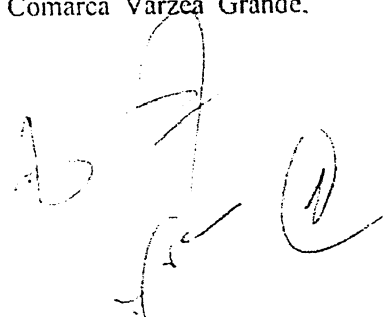
CLÁUSULA 93ª - Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o Consórcio Público ARIS MT mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio.

TÍTULO XII

DO FORO

CLÁUSULA 94ª Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca Várzea Grande, Estado do Mato Grosso.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções os representantes legais dos seguintes Municípios:

Município de ACORIZAL

Município de ÁGUA BOA

Município de ALTA FLORESTA

Município de ALTO ARAGUAIA

Município de ALTO BOA VISTA

Município de ALTO GARÇAS

Município de ALTO PARAGUAI

Município de ALTO TAQUARI

Município de APIACÁS

Município de ARAGUAIANA

Município de ARAGUAINHA

Município de ARAPUTANGA

Município de ARENÁPOLIS

Município de ARIPUANÃ

Município de BARÃO DE MELGAÇO

Município de BARRA DO BUGRES

Município de BARRA DO GARÇAS

Município de BOM JESUS DO ARAGUAIA

Município de BRASNORTE

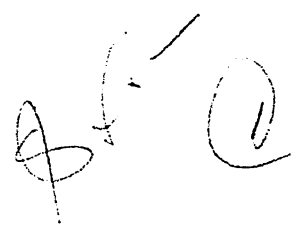
Município de CÁCERES

Município de CAMPINÁPOLIS

Município de CAMPO NOVO DO PARECIS

Município de CAMPO VERDE


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



Município de CAMPOS DE JÚLIO

Município de CANABRAVA DO NORTE

Município de CANARANA

Município de CARLINDA

Município de CASTANHEIRA

Município de CHAPADA DOS GUIMARÃES

Município de CLÁUDIA

Município de COCALINHO

Município de COLÍDER

Município de COLNIZA

Município de COMODORO

Município de CONFRESA

Município de CONQUISTA DOESTE

Município de COTRIGUAÇU

Município de CUIABÁ

Município de CURVELÂNDIA

Município de DENISE

Município de DIAMANTINO

Município de DOM AQUINO

Município de FELIZ NATAL

Município de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Município de GAÚCHA DO NORTE

Município de GENERAL CARNEIRO

Município de GLÓRIA D'OESTE

Município de GUARANTÃ DO NORTE

Município de GUIRATINGA

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/OF 54952

Município de INDIAVAÍ

Município de IPIRANGA DO NORTE

Município de ITANHANGÁ

Município de ITAÚBA

Município de ITIQUIRA

Município de JACIARA

Município de JANGADA

Município de JAURU

Município de JUARA

Município de JUÍNA

Município de JURUENA

Município de JUSCIMEIRA

Município de LAMBARI D'OESTE

Município de LUCAS DO RIO VERDE

Município de LUCIARA

Município de MARCELÂNDIA

Município de MATUPÁ

Município de MIRASSOL D'OESTE

Município de NOBRES

Município de NORTELÂNDIA

Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Município de NOVA BANDEIRANTES

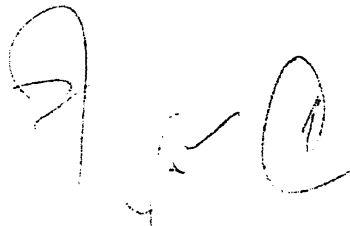
Município de NOVA BRASILÂNDIA

Município de NOVA CANAÃ DO NORTE

Município de NOVA GUARITA

Município de NOVA LACERDA


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



Município de NOVA MARILÂNDIA

Município de NOVA MARINGÁ

Município de NOVA MONTE VERDE

Município de NOVA MUTUM

Município de NOVA NAZARÉ

Município de NOVA OLÍMPIA

Município de NOVA SANTA HELENA

Município de NOVA UBIRATÃ

Município de NOVA XAVANTINA

Município de NOVO HORIZONTE DO NORTE

Município de NOVO MUNDO

Município de NOVO SANTO ANTONIO

Município de NOVO SÃO JOAQUIM

Município de PARANAÍTA

Município de PARANATINGA

Município de PEDRA PRETA

Município de PEIXOTO DE AZEVEDO

Município de PLANALTO DA SERRA

Município de POCONÉ

Município de PONTAL DO ARAGUAIA

Município de PONTE BRANCA

Município de PONTES E LACERDA

Município de PORTO ALEGRE DO NORTE

Município de PORTO DOS GAÚCHOS

Município de PORTO ESPERIDIÃO

Município de PORTO ESTRELA

51

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Município de POXORÉU

Município de PRIMAVERA DO LESTE

Município de QUERÊNCIA

Município de RESERVA DO CABAÇAL

Município de RIBEIRÃO CASCALHEIRA

Município de RIBEIRÃOZINHO

Município de RIO BRANCO

Município de RONDOLÂNDIA

Município de RONDONÓPOLIS

Município de ROSÁRIO OESTE

Município de SALTO DO CÉU

Município de SANTA CARMEM

Município de SANTA CRUZ DO XINGU

Município de SANTA RITA DO TRIVELATO

Município de SANTA TEREZINHA

Município de SANTO AFONSO

Município de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Município de SANTO ANTONIO DO LESTE

Município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Município de SÃO JOSÉ DO POVO

Município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Município de SÃO JOSÉ DO XINGU

Município de SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Município de SÃO PEDRO DA CIPA

Município de SAPEZAL

Município de SERRA NOVA DOURADA

Município de SINOP

Município de SORRISO

Município de TABAPORÃ

Município de TANGARÁ DA SERRA

Município de TAPURAH

Município de TERRA NOVA DO NORTE

Município de TESOURO

Município de TORIXORÉU

Município de UNIÃO DO SUL

Município de VALE DE SÃO DOMINGOS

Município de VÁRZEA GRANDE

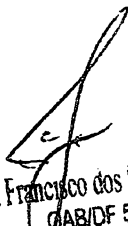
Município de VERA

Município de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Município de VILA RICA

53

Várzea Grande (MT), 08 de Fevereiro de 2019.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952



ANEXO I

1. RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, salvo dos empregados comissionados de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo Financeiro, Procurador Jurídico-Chefe e Ouvidor, ambos de livre nomeação pelo Presidente da ARIS MT.

Nº de vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária	Referência Salarial inicial
1	Diretor-Presidente	40 horas/semana	140
1	Diretor Técnico	40 horas/semana	130
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas/semana	130
1	Procurador Jurídico-Chefe	40 horas/semana	130
1	Ouvidor	40 horas/semana	95
6	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: engenharia civil, sanitária e/ou ambiental)	40 horas/semana	95
2	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: Biologia)	40 horas/semana	70
4	Analista de Fiscalização e Regulação (Área: economia/ administração)	40 horas/semana	95
1	Assessor Jurídico	40 horas/semana	95
2	Contador	40 horas/semana	80
4	Assistente Administrativo	40 horas/semana	60

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

2. DEFINIÇÃO DAS HABILIDADES DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

EMPREGO: Diretor-Presidente

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 140

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Diretor Técnico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Diretor Administrativo e Financeiro

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de direção nos serviços municipais de saneamento básico de filiados à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE.

EMPREGO: Procurador Jurídico-Chefe

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 130

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: nível superior, registro válido na OAB, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos de experiência em Direito Administrativo.

55

EMPREGO: Assessor Jurídico

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Ouvidor

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior e curso de ouvidoria.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área de Engenharia civil, sanitária e/ou ambiental.

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em engenharia civil, química, sanitária e/ou ambiental com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área: Biologia e Química

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 70

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Biologia ou Química com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Analista de Fiscalização e Regulação – Área: Economia e Administrativa

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 95

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências econômicas ou Administração de Empresas com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

EMPREGO: Contador

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 80

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino superior completo em Ciências Contábeis e com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

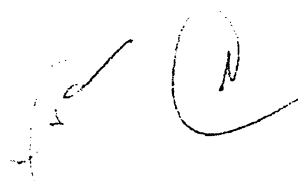
EMPREGO: Assistente Administrativo

REFERÊNCIA SALARIAL BASE: 60

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ensino médio ou técnico completo.


Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952





3. TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
1	790,00	46	1.925,90
2	805,80	47	1.964,42
3	821,92	48	2.003,71
4	838,35	49	2.043,79
5	855,12	50	2.084,66
6	872,22	51	2.126,35
7	889,67	52	2.168,88
8	907,46	53	2.212,26
9	925,61	54	2.256,50
10	944,12	55	2.301,63
11	963,01	56	2.347,67
12	982,27	57	2.395,62
13	1.001,91	58	2.442,51
14	1.021,95	59	2.491,36
15	1.042,39	60	2.541,19
16	1.063,24	61	2.592,01
17	1.084,50	62	2.643,85
18	1.106,19	63	2.696,73
19	1.128,31	64	2.750,67
20	1.150,88	65	2.805,68
21	1.173,90	66	2.861,79
22	1.197,38	67	2.919,03
23	1.221,32	68	2.977,41
24	1.245,75	69	3.036,96
25	1.270,67	70	3.097,70
26	1.296,08	71	3.159,65
27	1.322,00	72	3.222,84
28	1.348,44	73	3.287,30
29	1.375,41	74	3.353,05
30	1.402,92	75	3.420,11
31	1.430,98	76	3.488,51
32	1.459,60	77	3.558,28
33	1.488,79	78	3.629,65
34	1.518,56	79	3.702,03
35	1.548,93	80	3.776,08
36	1.579,91	81	3.851,60
37	1.611,71	82	3.928,63
38	1.643,74	83	4.007,20
39	1.676,62	84	4.087,35
40	1.710,15	85	4.169,09
41	1.744,35	86	4.252,47
42	1.779,24	87	4.337,52
43	1.814,82	88	4.424,27
44	1.851,12	89	4.512,76
45	1.888,14	90	4.603,01

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

A

f C

NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTOS (R\$)
91	4.695,08	136	11.445,91
92	4.788,98	137	11.674,83
93	4.884,76	138	11.908,32
94	4.982,45	139	12.146,49
95	5.082,10	140	12.389,42
96	5.183,74	141	12.637,21
97	5.287,42	142	12.889,95
98	5.393,17	143	13.147,75
99	5.501,03	144	13.410,71
100	5.611,05	145	13.678,92
101	5.723,27	146	13.952,50
102	5.837,74	147	14.231,55
103	5.954,49	148	14.516,18
104	6.073,58	149	14.806,50
105	6.195,05	150	15.102,63
106	6.318,95		
107	6.445,33		
108	6.574,24		
109	6.705,72		
110	6.839,84		
111	6.976,63		
112	7.116,17		
113	7.258,49		
114	7.403,66		
115	7.551,73		
116	7.702,77		
117	7.856,62		
118	8.013,96		
119	8.174,24		
120	8.337,72		
121	8.504,48		
122	8.674,57		
123	8.848,06		
124	9.025,02		
125	9.205,52		
126	9.389,63		
127	9.577,42		
128	9.768,97		
129	9.964,35		
130	10.163,64		
131	10.366,91		
132	10.574,25		
133	10.785,74		
134	11.001,45		
135	11.221,48		

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

Handwritten initials and marks.

4. PROGRESSÕES SALARIAIS

1) O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

2) Por **Progressão Vertical** entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

3) O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) **progressão vertical por tempo de serviço** é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir da conclusão do Estágio Probatório;

B) **progressão vertical por titulação** é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do Estágio Probatório.

4) A **progressão vertical por titulação** dar-se-á por titulação do empregado obedecendo os seguintes critérios:

a) progressão de um nível no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) progressão de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) progressão de três níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

e) progressão de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) progressão de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

5) Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados do Consórcio, que terá um prazo máximo de 10 dias para emitir um parecer.

6) É vedada a progressão do empregado durante o Estágio Probatório.

Dr. Francisco dos Santos Lopes
OAB/DF 54952

B

F

C